



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**AUTÓGRAFO N° 107, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.**

“Dispõe sobre *Leucaena leucocephala* como espécie exótica invasora e estabelece estratégias para a supressão de seus exemplares.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída para todos os fins, a *Leucaena leucocephala*, popularmente conhecida como Leucena, como espécie exótica invasora.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, reunirá esforços para a supressão de todos os exemplares arbóreos de *Leucaena leucocephala* existentes em áreas públicas do Município, procedendo à sua substituição por indivíduos de espécies nativas à flora local.

**Parágrafo único:** - Em áreas com infestação severa, as ações de recuperação só deverão ser iniciadas após o controle efetivo das rebrotas e regeneração natural da *Leucaena leucocephala*.

**Art. 3º** - Serão consideradas áreas prioritárias para a supressão de *Leucaena leucocephala*:

- I – os Parques Municipais;
- II – as áreas verdes;
- III – as áreas de preservação permanente; – as zonas de amortecimento de fragmentos florestais nativos.

**Art. 4º** - A supressão de exemplares de *Leucaena leucocephala* não ensejará sua compensação ambiental, limitando-se apenas à obrigação de realizar a substituição dos exemplares suprimidos por indivíduos arbóreos nativos da flora local quando a remoção se der em Área de Preservação Permanente.

§ 1º - A autorização para corte de árvores, quando se tratar especificamente de exemplares da espécie objeto da presente Lei, se dará por processo simplificado, com o protocolo da solicitação de remoção implicando em sua autorização automática.

§ 2º - Para se valer da autorização automática, a solicitação de remoção deverá ser instruída junto com fotografias que confirmem a localização e espécie da árvore.

§ 3º - A substituição dos exemplares de *Leucaena leucocephala* e o manejo pós-supressão deverão atender às seguintes diretrizes:

I – para indivíduos isolados, realizar sua substituição por espécimes nativos;

II – em áreas com ocorrência em reboleira ou fragmentos, efetuar a recuperação da área utilizando técnicas adequadas, como o plantio de mudas nativas em alta diversidade.

III – implementar um programa de monitoramento e manejo adaptativo pós-supressão, com duração mínima de 36 meses, para garantir o controle de rebrotas, a remoção de plântulas oriundas do banco de sementes e o estabelecimento efetivo da vegetação nativa;

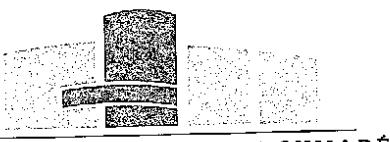
IV – adotar técnicas de enriquecimento e adensamento, quando necessário, para acelerar o processo de restauração e aumentar a diversidade florística local;

V – considerar o uso de espécies nativas de rápido crescimento como estratégia para supressão da regeneração da leucena.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Sustentabilidade realizará o fornecimento das mudas, conforme disponibilidade do Viveiro Municipal.

**Art. 6º** - A supressão dos exemplares de *Leucaena leucocephala* deverá ser realizada por métodos mecânicos, incluindo a remoção do banco de sementes e outras técnicas de comprovada eficiência, priorizando sempre métodos não químicos, em conformidade com as regulamentações vigentes para áreas urbanas.

**Parágrafo único:** - O material vegetal resultante da supressão deverá ser adequadamente descartado ou utilizado de forma a não promover a dispersão da espécie, preferencialmente por meio de compostagem ou uso como biomassa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I – realizarem:

a) programas de capacitação para equipes técnicas municipais quanto à adequada remoção dos exemplares arbóreos e seus bancos de sementes;

b) campanhas educativas para a população sobre a identificação e controle de *Leucaena leucocephala*;

c) campanhas para incentivar a remoção de *Leucaena leucocephala* por particulares;

II – estabelecer programa de monitoramento para identificar novas ocorrências e prevenir reinfestação em áreas já tratadas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 09 de setembro de 2025.

**HELIOSILVA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 09 de setembro de 2025.

**SAMUEL DA SILVA RAMOS**  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos